

mulher.

Pelos mesmos motivos, a tipificação da conduta indecorosa resta prejudicada com a apresentação de provas dos fatos alegados. In casu, as palavras proferidas pela agravante na Tribuna e no rádio, quando não citou nomes, são respaldadas em diversos elementos, tais como Relatório Médico,

Registro de Atendimento Integrado n.º 31900505, Termo de Requerimento de Medidas Protetivas e manifestação do Ministério Público pela concessão das medidas protetivas, além de gravação de notícia-crime levada a efeito pela filha do referido vereador.

Digno de nota, que a extinção da medida protetiva não comprometeu o andamento da ação penal (processo nº 5756876- 95.2023.8.09.0168), que teve a respectiva denúncia devidamente recebida, portanto, com elementos probatórios suficientes.

Dessarte, em análise perfunctória, restrita à existência de elementos de prova, não é possível concluir que a agravante propagou notícia falsa ou imputou a prática de crime sem suporte probatório mínimo a ensejar a prática de quebra de decoro parlamentar.

Por fim, sobreleva-se o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, visto que, diante da probabilidade do direito, a inelegibilidade da agravante compromete sua candidatura nas eleições que se avizinham.

Pelo exposto, a Procuradoria de Justiça manifesta pelo conhecimento e provimento do recurso interposto, a fim de suspender os efeitos da Resolução n.º 06/2023, de 08 de novembro de 2023, da Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás/GO até julgamento final da presente ação declaratória de nulidade.

Como se vê-se, não está a adentrar no mérito do ato da Câmara de Vereadores se todo o processo político-administrativo é nulo, sequer há viabilidade para a Casa Legislativa delibere sobre o tema no caso, há necessidade de puro e simples controle da legalidade.

Por fim, presentes os pressupostos autorizadores da medida judicial, liminarmente, vindicada em razão das evidentes irregularidades de procedibilidade do processo de cassação do mandato eletivo da vereadora agravante, é mesmo de rigor a reforma da decisão vituperada que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

Por consequência, impõe-se a imediata recondução da agravante ao mandato de vereadora, em razão de inobservância pela Comissão Processante de norma cogente no processo de cassação de mandato previsto no artigo 5º, do Decreto-Lei 201/1967.

Outrossim, prescinde de análise as demais teses nulidades insanáveis aventadas pela recorrente no processo de cassação do seu mandato de Vereadora, para se concluir pela probabilidade do provimento do recurso e o risco de dano grave ou de difícil reparação arguidos.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **conheço do recurso de agravo de instrumento e dou-lhe provimento** para reformar a decisão recorrida e, conseqüentemente, determinar a suspensão dos efeitos do ato de procedibilidade do processo de cassação do mandato de Vereadora, consistente na Resolução nº 06/2023 de 08 de novembro de 2023 da Câmara Municipal de Águas Lindas de Goiás.

Por consequência, impõe-se a recondução da parlamentar ao mandato de Vereadora, além de suspender qualquer efeito reflexo da cassação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 60(sessenta)dias/multa.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 5367195-75.2024.8.09.0000**.

Acorda o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, pela Primeira Turma Julgadora de sua Décima Câmara Cível, à unanimidade de votos, em **CONHECER DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E PROVÊ-LO**, tudo nos termos do voto do Relator.

Presidiu a sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim.

Votaram, além do Relator Desembargador Anderson Máximo de Holanda, o Desembargador Aureliano Albuquerque Amorim e o Desembargador Wilson Safatle Faiad.

A Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo membro indicado no extrato da ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador
Relator